**PROJETO DE LEI Nº. 01/2025.**

**SÚMULA:** "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Roncador, relativo aos exercícios 2024 e anteriores, ajuizados ou não, e dá outras providências".

A Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Roncador, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a tributos e demais créditos, **vencidos nos exercícios 2024 e anteriores**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFISRON, até **03 de dezembro de 2025**, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, observando-se o seguinte:

I - A adesão ao REFISRON implica na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e, ainda, desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

II – O pagamento regular e tempestivo do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção é condição indispensável para manutenção dos benefícios, sendo que, **em caso de inadimplemento e/ou atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, implicará no vencimento antecipado do termo de confissão e no protesto, ajuizamento de ação executiva ou na retomada do curso processual normal, para o caso de débitos já cobrados judicialmente**.

**Art. 3º.** O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando o optante – conforme o caso – isento do pagamento dos juros de mora, das multas de mora ou de ofício concernentes;

**Art. 4º.** O ingresso no Programa REFISRON/2023 possibilitará ao contribuinte quitar, em parcela única, os débitos consolidados até 31 de dezembro de 2024, com **desconto de até 100% (cem por cento) nos juros de mora e na multa moratória,** na forma definida pela tabela abaixo:

**TABELA DE DESCONTOS**

| Forma de pagamento | Juros de Mora (art. 567, I do CTM) | Multa Moratória (art. 567, II do CTM) |
|---|---|---|
| À vista | 100% | 100% |
| em até 6 (seis) parcelas | 50% | 50% |

**Art. 5º.** Quando deferida a opção e houver a quitação do débito incluído no programa, que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a extinção da mesma, sendo de responsabilidade do contribuinte executado, o **prévio** pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 571, *caput*, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Em caso de quitação de débito que tenha sido apontado para protesto, a Fazenda Municipal providenciará a anuência para o contribuinte devedor, o qual ficará responsável pelo pagamento de eventuais custas do cartório para a competente baixa.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 19 de fevereiro de 2025.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO · E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

**COLENDA CÂMARA MUNICIPAL**
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**
**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS**
**SENHOR PRESIDENTE**

**MENSAGEM Nº: 01/2025.**

**ASSUNTO**: Projeto de Lei que autoriza a chefe do poder executivo municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município, denominado **REFISRON/2025**.

**PROPONENTE**: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município, denominado **REFISRON/2025**, daqueles créditos tributários ou não, vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2024.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento, com fulcro no art. 588, I do Código Tributário Municipal.

Na propositura ora apresentada, pretendemos oferecer oportunidades de parcelamento dos débitos em até **06 (seis) vezes**, para contribuintes que aderirem até o dia 03 de dezembro de 2025**, com desconto de 50% (cinquenta por cento),** bem como **desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas**, àqueles contribuintes que **quitarem seus débitos à vista, até o dia 03 de dezembro de 2025**.

Além disso, os contribuintes que não fizerem a adesão ao programa terão seus débitos **protestados extrajudicialmente**, haja vista que está é uma forma legal e eficaz de cobrança.

Repise-se que a maioria dos créditos fiscais diz respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e que os respectivos valores, mesmo com a incidência das cominações legais, no mais das vezes equipara-se ao valor médio das custas despendidas pelo Município para a cobrança em juízo.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória, de acordo com a opção de pagamento daqueles contribuintes que vierem a aderir ao REFISRON/2025.

Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados diretamente no combate à pandemia, tanto para a aquisição de insumos, equipamentos de proteção individual, pagamento de pessoal diretamente envolvido no combate à pandemia, dentre outras despesas inadiáveis.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 19 de fevereiro de 2025.

Marília P B Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam inscritos em dívida ativa. No REFISRON 2025, conceder-se-á **redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original.**

Ressalta-se, pois que o ato em apreciação é incentivador ao aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, diminuindo o volume a serem ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de ajuizamento.

Ainda, sem incentivos desta natureza, a arrecadação proveniente da Dívida Ativa tem se mostrado muito baixa, sendo que com tal incentivo, haverá *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2025, levando a uma arrecadação maior do que a prevista, e que irá ocorrer no exercício em curso e parte do exercício de 2026.

## I. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

1. RENÚNCIA DO PRINCIPAL:

1.1. **Não há impacto** a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal, uma vez que não se prevê redução dos referidas valores, sobre os quais **ainda incidirá a devida correção monetária pelo INPC.**

1.2. RENUNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS ATIVAS: Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% (cem por cento) dos contribuintes que compõem a dívida ativa, com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

**a) RECEITA:**

a.1 - Pelo recebimento do **principal + correção monetária**: R$1.915.406,74;

a.2 - Valor da **multa**: R$36.408,50; e

a.3 – Valor dos **juros**: R$1.016.650,60.

Pelo demonstrativo acima o município terá efetivado uma arrecadação de R$1.915.406,74 à vista, preservando o principal do débito,

**2. RENÚNCIA DE RECEITA:**

a) Pela redução de **100%** de multa e de juros de mora, na hipótese de **pagamento à vista**, o montante de **R$1.053.059,10**; e
b) Pela redução de **50%** de multa e de juros de mora, na hipótese de pagamento **parcelado em até 06 vezes**, o montante de **R$526.529,55.**

Considerando que, para adesão ao parcelamento teríamos que **quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros**, sendo menor também a renúncia do crédito tributário, eis que **o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível**.

## II. ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000.

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, na forma demonstrada no item 2, letras "a" e "b", **não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes**, eis que historicamente a previsão das receitas com juros e multas não tomam como base os créditos inscritos em dívida, mas pela média histórica da arrecadação, e a fixação da despesa orçamentaria respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 19 de fevereiro de 2025.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

# Relatório de Débitos Agrupados por Situacao Legal e Tipo de Receita

**Filtros: TipoCadastro=1, Cadastro=0-99999999, AnoDivida=1970-2024, Divida=1;2, Sit Legal=1, Tipo Rel.=Resumido por Situação Legal/Receita**

**Situação Legal: Em Dívida Ativa**

| Tipo Receita. | Descrição | Vrl. Principal | Juros | Multa | Correção | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Imposto - I.P.T.U. | 1.233.448,71 | 658.317,13 | 28.608,59 | 271.483,81 | 2.191.858,24 |
| 5 | Taxas - Prestação de Serviços | 134.692,49 | 192.906,93 | 3.964,54 | 79.386,46 | 410.950,42 |
| 7 | COSIP | 129.974,55 | 165.426,54 | 3.835,37 | 66.420,72 | 365.657,18 |
| | **Total:** | 1.498.115,75 | 1.016.650,60 | 36.408,50 | 417.290,99 | 2.968.465,84 |
| | **TOTAL =>** | 1.498.115,75 | 1.016.650,60 | 36.408,50 | 417.290,99 | 2.968.465,84 |